



PARECER

Vem a esta procuradoria solicitação de parecer acerca de impugnação apresentada pela empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, ao edital 002/2015, requerendo a inclusão de determinadas exigências acerca da contratação de empresa especializada em segurança, em especial respeito à INSTRUÇÃO NORMATIVA 006/2013 MPOG, bem como necessidade de inclusão de obrigatoriedade de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração. Esta é a síntese da impugnação.

Em nenhum de seus aspectos merece prosperar a impugnação apresentada.

Inicialmente devemos destacar que a exigência de inscrição das concorrentes junto ao Conselho de Administração, é completamente descabida e desprovida de fundamentação jurídica. Com efeito, a inscrição junto a conselho de classe de determinada empresa é vinculada a atividade fim da empresa. No presente caso as empresas de vigilância armada não têm por finalidade administrar, mas apenas fornecer segurança. Aliás, este é o entendimento judicial:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LIMPEZA. **Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e limpeza, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA,** pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, também não possuem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem estão sujeitas à fiscalização deste. (TRF-4 - AC: 50390753220124047100 RS 5039075-32.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. **I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.** III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 200835000039255 GO 2008.35.00.003925-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.844 de 30/08/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. **II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.** III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 5323 AM 2005.32.00.005323-1, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.606 de 26/10/2012)

Por outro lado, a exigência de aplicação das regras da Instrução Normativa 002/2008, com as alterações da instrução normativa 0006/2013 não procede. O fato de haver verba federal sendo utilizada, *de per se* não altera o pacto federativo e as competências administrativas para regulação dos serviços. Neste cenário, o município não está obrigado a seguir regras internas da UNIÃO, caso da instrução normativa em questão. Somente lei poderia determinar tal situação, o que no caso não procede.

Assim é inaplicável ao município a norma aventada, não havendo assim obrigatoriedade de o edital de licitação, ainda que tenha dentre suas dotações orçamentárias recursos federais não pode ser invocado neste caso.

Veja-se que o art. 1. da referida instrução normativa, determina qual o campo de abrangência da norma:



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Ou seja, a norma não se aplica ao município, razão pela qual, afastamos sua aplicabilidade e entendemos que a impugnação também não merece prosperar neste aspecto, sendo mantido o edital em sua integralidade.

Ante todo o exposto, entendo que a IMPUGNAÇÃO deve ser rejeitada, com a manutenção da íntegra do edital da forma já publicada e continuidade da licitação já aprazada para o dia 10/04/2015.

É o parecer.

Rio Grande, 9 de abril de 2015

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município